

Exmos Senhores,

Seguem em anexo comentários do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados relativos ao Projeto de Lei acima identificado, elaborados pela sua Vogal, Senhora Dra. Maria Ana Alves Henriques.

Com os melhores cumprimentos,

Att.

Marta Ávila

Vogal do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados
Coordenadora da Comissão de Legislação do CRC

**COMENTÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA
DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

- **Ao Projeto de Lei 801/XIII [BE], que Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes; e**
- **Ao Projeto de Lei 804/XIII [PCP], que Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência**

- PCP – meras opções políticas não se vislumbrando qualquer incoerência/ilegalidade jurídicas:

- BE – para além das opções políticas relativamente à quais não se antevê qualquer incoerência ou ilegalidade jurídicas

– parece existir um lapso de escrita no art. 3º -proposta alteração art. 54º do código trabalho parte final onde se diz “prestados a cuidadores informais” deverá ser “prestados por cuidadores informais”.

Permito-me, perante a alteração da redacção do art. 49º-A do Código de Trabalho, sugerir que seja retirada a necessidade de prova do “carácter inadiável e imprescindível da assistência” (alínea a) do nº 2).

Pela experiência que tenho estas faltas “adicionais” do cuidador são para as situações em que não está nos seus planos ter de assistir o cuidado mas, por razão que o cuidador não domina, acaba por ter de o fazer, faltando ao trabalho.

São situações infelizmente muito frequentes, e,

Muitas vezes surgem de situações de cansaço do próprio cuidador que não conseguiu dormir e não consegue encarar o dia de trabalho.

Por ser assim, vejo com muita dificuldade que um médico ateste o carácter “inadiável e imprescindível” da prestação de cuidados já que – sabendo-se que o acesso ao médico (quer do cuidado quer do cuidador) dificilmente pode ser feito naquela altura - quase

sempre restará a palavra do cuidador o que me parece ser pouco para que isso seja atestado desta forma.

Sugiro assim que, havendo registo do cuidador da rede – comunicado à entidade patronal – nada mais seja necessário nesta sede para que essas faltas sejam livremente utilizadas pelo cuidador ou, eventualmente,

Existir um atestado genérico do médico do cuidado que diga que a situação de doença de que padece é de molde a exigir a qualquer momento, a prestação de cuidados imprescindíveis inadiáveis que são prestados pelo cuidador e que se inserem nos definidos no art. 49º-A sob pena de se tornar um direito não exequível.

Maria Ana Alves Henriques

Vogal CRC/OA